

A INEFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A FAILURE OF FUNDAMENTAL RIGHTS IN PRISON SYSTEM BRAZILIAN

¹ÀVILA, B.P.T.

¹Departamento de Direito–Faculdades Integradas de Ourinhos-FIO/FEMM

RESUMO

Este trabalho versa sobre os direitos fundamentais no tocante ao preso, sendo que, tais direitos são tutelados pela Carta Maior, e novamente pela Lei de Execução Penal, porém, mesmo o cidadão-presos protegido por ambas, não possui a menor garantia de sobrevivência do sistema carcerário, não havendo efetivação dos direitos previstos. Os direitos fundamentais têm a finalidade de proteção a dignidade humana em geral, e aqui, será discutido especificamente, a do indivíduo condenado por cometer crimes. A Lei de Execução Penal, a qual, será o maior objeto desta pesquisa protege todos os direitos dos detentos, mas na realidade em que se vive atualmente, o sistema carcerário não dispõe estrutura para a efetivação dos mesmos.

Palavras-chave: Carta Maior. Efetivação. Preso. Dignidade Humana.

ABSTRACT

This work deals with fundamental rights in relation to the prisoner, and such rights are protected by the highest card, and again by the Prison Law, but even the citizen trapped protected by both, does not have the slightest guarantee of survival of prison system, with no realization of the rights. Fundamental rights have the purpose of protection of human dignity in general, and here will be discussed specifically, the individual convicted of committing crimes. The Penal Execution Law, which will be the largest object of this research protects all the rights of detainees, but in reality in which he lives, the prison system has no structure for the realization thereof.

Keywords: Higher Card. Effectuation. Stuck. Human dignity.

INTRODUÇÃO

Os Princípios Constitucionais e a Lei de Execução Penal, têm como principal finalidade a ressocialização do preso, sendo que se todos os artigos de ambos fossem respeitados, o apenado sairia “recuperado” com expectativa de melhoria de vida, fazendo com que não votasse a delinquir.

A falta de aplicação das normas citadas já se tornou algo normal para o Estado, sendo que o descaso com esta classe de pessoas faz com que a sociedade não tenha esperança na mudança de caráter daqueles, sendo que as penitenciárias brasileiras são popularmente conhecidas como “escola do crime”, dando margem à conjectura de que “bandido bom é bandido morto”, criando preconceito pelos regressos, ficando como única alternativa a estes a reincidência.

O número de reincidência no país é excessivo, por conta do descaso ocorrido quando o assunto é sobre os direitos dos detentos, mas deve ser levado em consideração que, além de Constituição e da LEP, como já foi citado, também

existem Tratados Internacionais sobre o assunto, ficando claro ser de extrema importância a recuperação dos delinquentes, para que se tornem pessoas melhores, e façam parte da sociedade, sendo produtivos e contribuindo para a convivência saudável entre as pessoas.

Desta maneira, esta pesquisa também terá como escopo a busca por maior efetivação dos direitos dos presos, sendo de maior relevância a ressocialização, mas, para que esta aconteça, todos os direitos basilares destes, devem ser tutelados, fazendo com que o detendo tenha estímulo para querer ter vida melhor do que tinha antes de passar pelo sistema punitivo, enxergando este como uma chance de ser uma pessoa melhor.

MATERIAL E MÉTODOS

Este trabalho é baseado em pesquisa bibliográfica, visita a Penitenciária Feminina de Santana, na cidade de São Paulo, e comunicação com familiares de detentos na cidade de Siqueira Campos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

DIREITOS FUNDAMENTAIS DO PRESO

A Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos III, XL, XLVIII, XLIX, LXV garante ao cidadão-presos direitos sobre a execução penal e o respeito e a sua integridade física e moral, além do artigo 6º da mesma Carta Magna, que garante a qualquer cidadão, inclusive ao preso, os direitos sociais, sendo saúde, educação, alimentação, trabalho entre outros. Sabe-se a Constituição Federal do Brasil é totalmente completa, sendo usada até mesmo como referência a outros países mais desenvolvidos, e criticada por muitos, pelo excesso de proteção. Ocorre que mesmo sendo tão completa, e rígida, nossa Carta Maior não possui total efetividade, principalmente nos artigos supracitados, que carecem de maior empenho do Estado.

A Lei de Execução Penal, em conformidade com a Constituição, repete em seus artigos, o direito do preso à saúde, educação, trabalho, assistência social e jurídica, mas, como já foi dito incansavelmente, tais direitos não são tutelados.

O ex-Ministro da Justiça, Senhor José Eduardo Martins Cardoso, em seu exercício, prestou declaração à imprensa dizendo: “ “Do fundo do meu coração, se fosse para cumprir muitos anos em alguma prisão nossa, eu preferia morrer. Quem entra em um presídio como pequeno delinquente muitas vezes sai como membro

de uma organização criminosa para praticar grandes crimes”. (CARDOSO, José Eduardo Martins – ex-Ministro da Justiça).

Neste liame, é de fácil percepção o desrespeito pelos direitos tutelados, sendo que as palavras a cima mencionadas foram ditas pelo maior responsável pela proteção dos presos, quem tem o poder de procurar soluções viáveis para maior efetivação dos direitos basilares do cidadão-presos, tornando o sistema viável, fazendo com que os direitos fundamentais se tornem menos utópicos.

Contudo, não se pode culpar apenas o poder maior sendo que para a maior efetivação dos direitos, depende-se do sistema penitenciário todo funcionando corretamente. São vários os motivos que causam a precariedade do sistema carcerário. As questões mais incisivas são: o abandono, a falta de investimento e o descaso do poder público. Desta maneira, o intuito que o sistema tinha, de substituir as penas desumanas do passado por penas possíveis de serem cumpridas e recuperassem o apenado, não tem sido desempenhado com sucesso, pelo contrário, tem sido motivo de aprimoramento dos delinquentes ao crime, além de ter como principal atributo a insalubridade, já que se tratam de atmosferas sujas, sem espaço suficiente para todos os detentos. Sendo assim, impossível tratar da ressocialização de qualquer um deles. De acordo com o artigo 5.º, XLIX, da Constituição Federal, “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

DIFICULDADES DO SISTEMA PRISIONAL

Como já foi dito anteriormente, o sistema prisional atual do Brasil sofre vários tipos de precariedades, sendo que sofre muita dificuldade para tornar real os direitos basilares do cidadão-presos, neste momento será demonstrado alguns dos maiores déficits do sistema, como se vê:

Superlotações nos presídios

A superlotação dos presídios evidencia o insulto havido por parte do sistema carcerário no que tange aos direitos fundamentais desses detentos, pois não existe respeito à integridade, tanto física quanto moral, dos mesmos. Vale ressaltar o que diz a Lei de Execução Penal no artigo 88, parágrafo único, segundo o qual:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único – São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6 m² (seis metros quadrados) .

Desta maneira, este acúmulo de pessoas infringe as normas e princípios constitucionais no que diz respeito aos detentos, e, conseqüentemente, além da pena que estes terão que cumprir, haverá ainda uma “sobrepêna”, uma vez que os mesmos sofrerão com esse desrespeito por todo o período em que ficarão encarcerados.

Assistência Jurídica aos detentos

A Lei de Execuções Penais é clara ao se referir a assistência Jurídica dos detentos.

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado. Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais. § 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais. § 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público. § 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado.

Mas atualmente sabe-se, que nada do que é disposto se concretiza, e o mais infeliz é que a sociedade tem total consciência da aplicação díspar da lei, até mesmo pelas tradições do direito. O artigo 5º da Constituição Federal em seu inciso LVII se lê “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”.

Sobre a assistência social no sistema

No que tange tal direito explana a LEP:

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade. Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social: I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames; II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido; III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias; IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação; V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade; VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho; VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

Neste sentido pela assistência social, o apenado deve dispor de amparo para ser aprontado para sua liberdade. O assistente social precisará realizar trabalhos, para preparar o detento para a conquista de um emprego, na regularização de documentos e na sua socialização.

Atualmente, é mínimo o número de funcionários para este serviço, sendo que na maioria das vezes esta assistência é prestada por voluntários, sendo eles, jovens acadêmicos, religiosos e outras poucas pessoas solidárias.

Da saúde dos reclusos

No quesito “saúde pública”, aponta o Censo Penitenciário Nacional, realizado em 2007, que 20% da população carcerária é portadora do vírus HIV, dadas as instalações precárias, ambiente insalubre e falta de atendimento adequado, além das práticas de risco cometidas nos presídios (uso de drogas injetáveis e relações sexuais sem preservativos). Além das mais variadas doenças no interior das prisões, sendo as mais corriqueiras, enfermidades do aparelho respiratório, como a tuberculose e a pneumonia, também é alta a incidência de hepatite e de doenças venéreas em geral. Acolá destas doenças, há um número considerável de presos portadores de distúrbios mentais, de câncer, hanseníase e com deficiências físicas (paralíticos e semiparalíticos). Em se falar de saúde dentária, o tratamento odontológico na prisão resume-se à extração de dentes. Não há tratamento médico-hospitalar dentro da maioria das prisões. Para serem deslocados aos hospitais, os presos necessitam de escolta da Polícia Militar, a qual na maioria das vezes é morosa, pois depende de desprendimento. Quando o preso doente é levado para ser tratado, há ainda o risco de não haver mais nenhuma vaga disponível para o seu atendimento, em razão da igual precariedade do nosso sistema público de saúde.

De acordo com Tailson Pires Costa:

Não é preciso ser presidiário para saber que os estabelecimentos penitenciários no Brasil são sinônimos de locais insalubres e não atingem o mínimo de condições exigido para a preservação da dignidade da prisão do infrator. Celas superlotadas, com pouca ventilação, pouca luminosidade, péssimas condições de higiene e de alimentação, que em hipótese algumas simbolizam e atingem a finalidade da sanção penal. (COSTA, p. 88.).

Em pesquisa ao Ministério da Saúde, as principais doenças verificadas nos presídios são: tuberculose, DSTs, hepatite e dermatoses, frutos da atmosfera e das condições em que vivem. Estão presentes na Lei de Execução Penal nos artigos 12

e 14 a assistência material que trata de higiene e acesso ao atendimento médico farmacêutico e odontológico:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

Como é sabido, as condições de higiene dos apenados é deplorável, sendo que a maioria deles adquire a doença apenas por contato á vasos sanitários, copos, talheres, por não terem a mínima informação sobre as doenças.

Da alimentação nos presídios

Estabelece também, ser direito do preso à alimentação, que não obstante muitas vezes não faltar, é estrondosamente desigual. No relatório apresentado pela Comissão de Direitos Humanos, vários presos acusavam policiais corruptos, pois quem possuía mais recurso recebia mais comida. A irregularidade de comida é muito grande, sendo desviadas até mesmo pelos guardas ou pessoas subordinadas a eles. Nos presídios onde ocorre atividades de preparo de alimentos se apresentam, como as demais partes dos estabelecimentos, velhas e sem manutenção, sem as devidas condições de higiene, onde até as áreas destinadas ao estoque de mantimentos são geralmente sujas, servindo como lugar de habitação de ratos, insetos e outros animais peçonhentos.

Em reportagem do jornal online Araraquara Tribuna:

Outra situação que ocorre é que muitos detentos não recebem comida dos familiares e uma sacola acaba alimentando muitos de uma cela. “Tudo tem que ser pesado, se passa do peso máximo por pote eu tenho que jogar todo o alimento fora, enquanto meu filho e outros passam fome lá dentro”, disse a mãe. Segundo ela, essa checagem começou a ser feita porque muitos mantimentos mandados pelas famílias estavam sumindo. “Falam que a sociedade gasta R\$ 1 mil com cada preso, mas eles comeram por quatro dias feijão com farinha, comida estragada, como peixe. E falta até água”, contou. (Araraquara Tribuna, 2016)

Segundo as Regras Mínimas para o trato com os reclusos, de 1955, que passa a seguir o *Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinqüentes, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas através das suas resoluções 663 C (XXIV), de 31 de Julho de 1957 e 2076 (LXII), de 13 de Maio de 1977. Resolução 663 C (XXIV) do Conselho Econômico e Social; em seu item 20.1 dispõe: “A administração deve fornecer a cada recluso, em horas determinadas,*

alimentação de valor nutritivo adequado à saúde e à robustez física, de qualidade e bem preparada e servida.” O que é evidente que não ocorre na realidade.

Do Trabalho dos detentos

De acordo com a Lei de Execuções Penais, todos os presos condenados carecem trabalhar. É necessário que se note, entretanto, que as compulsões legais relacionadas ao trabalho prisional são mútuas: os detentos têm o direito de trabalhar e as autoridades carcerárias devem, por sua vez, fornecer aos detentos conveniências de trabalho. Apesar das determinações legais, os estabelecimentos penais do país não apresentam oportunidades de trabalho suficientes para todos os presos. Segundo o disposto na LEP:

Art.28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena. Art. 128. O tempo remido será computado para a concessão de livramento condicional e indulto.

Tal situação é ainda pior em delegacias policiais. O único azo de trabalho que elas oferecem é serviço de faxina. Sendo que a grande minoria trabalha neste serviço, geralmente de dois a seis detentos, dependendo do tamanho da delegacia.

Todos os outros presos, condenados ou não, ficam ociosos. Deve-se ressaltar que o reduzido número de detentos empregados é resultado da escassez de oportunidades de trabalho, e não de falta de interesse da parte dos detentos. Os detentos, na realidade se frustram com a falta de trabalho oportunizado, sendo que saber ser direito garantido em lei. A escassez de trabalho nas carceragens das delegacias é uma das muitas razões pelas quais os detentos se revoltam para serem transferidos para as prisões. Os que possuem trabalho, estes variam da manutenção, limpeza e reparos, oferecidos nas prisões, que são contratos por empresas particulares. As Regras Mínimas para o trato com os reclusos, de 1955, que passa a seguir o *Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinqüentes, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas através das suas resoluções 663 C (XXIV), de 31 de Julho de 1957 e 2076 (LXII), de 13 de Maio de 1977. Resolução 663 C (XXIV) do Conselho Econômico e Social; dispõe em seus itens 71 à 76 sobre requisitos para a execução de trabalhos pelos detentos:*

71.1) O trabalho na prisão não deve ser penoso.2) Todos os reclusos condenados devem trabalhar, em conformidade com as suas aptidões física e mental, de acordo com determinação do médico.3) Deve ser dado trabalho suficiente de natureza útil aos reclusos de modo a conservá-los ativos durante o dia normal de trabalho.4) Tanto quanto possível, o trabalho proporcionado deve ser de natureza que mantenha ou aumente as capacidades dos reclusos para ganharem honestamente a vida depois de libertados.5) Deve ser proporcionado treino profissional em profissões úteis aos reclusos que dele tirem proveito, e especialmente a jovens reclusos.6) Dentro dos limites compatíveis com uma seleção profissional apropriada e com as exigências da administração e disciplina penitenciária, os reclusos devem poder escolher o tipo de trabalho que querem fazer. 72.1) A organização e os métodos do trabalho penitenciário devem aproximar-se tanto quanto possível dos que regem um trabalho semelhante fora do estabelecimento, de modo a preparar os reclusos para as condições normais do trabalho em liberdade.2) no entanto o interesse dos reclusos e da sua formação profissional não deve ser subordinado ao desejo de realizar um benefício por meio do trabalho penitenciário. 73.1). As indústrias e explorações agrícolas devem de preferência ser dirigidas pela administração e não por empresários privados.2). Quando os reclusos forem empregues para trabalho não controlado pela administração, devem ser sempre colocados sob vigilância do pessoal penitenciário. Salvo nos casos em que o trabalho seja efetuado por outros departamentos do Estado, as pessoas às quais esse trabalho seja prestado devem pagar à administração a remuneração normal exigível para esse trabalho, tendo, todavia em conta a remuneração auferida pelos reclusos.74.1). Os cuidados prescritos destinados a proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores em liberdade devem igualmente existir nos estabelecimentos penitenciários. 2). Devem ser adotadas disposições para indenizar os reclusos dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, nas mesmas condições que a lei concede aos trabalhadores em liberdade. 75.1). As horas diárias e semanais máximas de trabalho dos reclusos devem ser fixadas por lei ou por regulamento administrativo, tendo em consideração regras ou costumes locais respeitantes ao trabalho dos trabalhadores em liberdade.2). As horas devem ser fixadas de modo a deixar um dia de descanso semanal e tempo suficiente para educação e para outras atividades necessárias como parte do tratamento e reinserção dos reclusos. 76.1) O tratamento dos reclusos deve ser remunerado de modo equitativo.2) O regulamento deve permitir aos reclusos a utilização de pelo menos uma parte da sua remuneração para adquirir objetos autorizados destinados ao seu uso pessoal e para enviar outra parte à sua família.3) O regulamento deve prever igualmente que uma parte da remuneração seja reservada pela administração de modo a constituir uma poupança que será entregue ao recluso no momento da sua colocação em liberdade.

Sendo assim, verifica-se o descaso tanto do sistema, quanto da sociedade que poderá contar significativamente neste requisito, sendo que se empresários de grandes centros abrissem portas para que parte de sua produção fossem feitas por presidiários, todos estariam trabalhando, evidentemente fornecendo cursos para que estes desempenhassem tal atividade com maestria, e além de contribuir com o estado que “desafogaria” o numero de presos ociosos, teriam benefícios tributários.

Educação no sistema penitenciário

De acordo com a Lei de Execução Penal:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado. Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa. Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico. Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição. Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados. Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

A educação é analisada como um dos meios de gerar a integração social e a conquista de conhecimentos que admitam aos reclusos assegurar um futuro melhor quando recuperar sua liberdade. Essa disposição talvez seja compartilhada pelos apenados que compreendem que o encarceramento tem uma finalidade que vai além do castigo, da segregação e da dissuasão e que, deste modo, aceitam voluntariamente e aprovam o aspecto reformador do encarceramento, em especial as atividades de educação profissional e as informações sobre oportunidades de emprego.

Dos maus tratos sofridos pelos presos e suas famílias

Segundo o site Jusbrasil, em seu link de notícias, foi publicado no ano de 2014:

Um preso que estava “íntegro e capaz fisicamente” ficou cego e tetraplégico após ser torturado em Rio Branco (AC), dentro do presídio federal Antonio Amaro Alves, de segurança máxima. Seis agentes penitenciários são acusados de golpeá-lo com uma marreta de borracha, usada normalmente por lanterneiros e borracheiros. Faz 56 dias que Wesley Ferreira da Silva, de 27 anos, encontra-se prostrado no leito 72 do Hospital de Urgência e Emergência de Rio Branco (Huerb). Cego e com lesões no cérebro e na coluna, ele contou que os agentes penitenciários, além da marreta de borracha, usaram spray de pimenta e aplicaram chutes e socos nele e em outros dois presos. (Jusbrasil, 2004).

Sabe-se que atualmente tal fato ocorre constantemente nos presídios brasileiros, sendo para fazer o preso falar sobre o crime, e por não aguentar a dor acaba denunciando outros envolvidos em determinado crime, por alguma desobediência do preso para com os carcerários e policiais ou até mesmo por simples prazer dos funcionários corruptos e entediados.

Neste sentido, por fato parecido, julgou o TJ de Santa Catarina:

Ementa: TORTURA PRATICADA CONTRA PRESO - MATERIALIDADE E AUTORIA PATENTEADAS - AGENTE PRISIONAL QUE SUBMETEU A VÍTIMA COM VIOLÊNCIA A INTENSO SOFRIMENTO FÍSICO L - LAUDO PERICIAL A ATESTAR A PRESENÇA DE LESÕES CORPORAIS

CAUSADAS POR INSTRUMENTO CONTUNDENTE - PALAVRAS DO OFENDIDO ALIADA ÀS DECLARAÇÕES DAS TESTEMUNHAS QUE FORNECEM A CERTEZA MORAL NECESSÁRIA À PROLAÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO - ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 129 , CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - IMPROCEDÊNCIA - DOLO PREVISTO PARA O TIPO CONSTANTE NO ART. 1º , § 1º , DA LEI 9.455 /97, CARACTERIZADO. PLEITO DE NULIDADE DO DECISUM NO QUE TANGE À PENA ACESSÓRIA DE PERDA DE CARGO SOB O ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - OCORRÊNCIA - EFEITOS NÃO AUTOMÁTICOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 93, INCISO IX, DA "CARTA DA PRIMAVERA" E DO § 5º DO ART. 1º DA LEI 9.455 /97. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SC - Apelação Criminal APR 118669 SC 2007.011866-9. Data de publicação: 29/05/2007)

Além da desumanidade em que tratam os detentos, o desdém que tratam as famílias é semelhante, sendo que em dias de visitas há mães idosas, esposas grávidas, filhos e parentes em geral que ficam mais de oito horas nas filas para poder ver o preso, e entregar-lhe a comida autorizada e a peça de roupa limpa, se não bastasse o longo tempo nas filas, passam por revistas vexatórias, mulheres tendo que ficar nuas na frente de policiais do sexo masculino, além de fazer todos os movimentos exigidos para que a revista seja completa, sendo as vezes até elogiadas maldosamente pelos mesmos, e as crianças além de assistir a revista da mãe, são obrigadas a passar pelo mesmo ritual. Em reportagem da revista online Brasil de Fato:

Todas as vezes, na revista da entrada, ela e o filho passam pelo mesmo ritual: "Nós entramos em um box, eu tiro toda a roupa, tenho que agachar três vezes, abrir minhas partes íntimas para a agente penitenciária, sentar em um banquinho metálico detector de metais, dar uma volta com os braços para cima e às vezes me mandam tossir, fazer força, depende de quem está revistando. Meu filho assiste tudo. Quando preciso abrir minhas partes íntimas, peço para ele virar de costas", diz. "Então chega a vez dele. Na penitenciária onde o pai esteve antes de ser transferido, as agentes passavam a mão por cima da roupa, mas quando T. foi transferido para um CDP aqui da capital paulista, a revista do meu filho mudou. Da primeira vez, a agente pediu para eu tirar toda a roupa dele. Eu achei estranho, disse que isso nunca tinha acontecido e ela respondeu que eram normas de lá. De luvas, ela tocou no ombro meu filho para que ele virasse, para ela ver dos dois lados, sacudiu suas roupinhas. Na hora eu disse 'Não toca no meu filho. Você sabe que não pode fazer isso'. Ela ficou quieta e eu não debati, porque queria entrar logo, meu filho estava sem ver o pai há meses. O R. não sabe que o pai está preso, eu digo que ele trabalha lá empurrando aqueles carrinhos de comida que ficam na porta. Quando pergunta sobre as grades e as muralhas, eu digo que é para ninguém roubar ele de mim. Neste dia, quando ela pediu para tirar a roupa dele, eu disse: 'Filhão, lembra que você teve catapora? A gente precisa tirar sua roupa para ver se você ainda tem, para não passar para o papai, tá bom?' Ele disse 'Tá bom mamãe, mas eu não tenho mais catapora'. (Brasil de Fato, 2013)

Desta maneira fica clara a desumanização e o desprezo para os cidadãos que não têm culpa sobre o crime do detento, sofrem as conseqüências, apenas por serem parte família. Sem ao menos considerarem que pode estar afetando psicologicamente várias pessoas, que no futuro serão mais problemas para a sociedade.

BUSCANDO MAIOR EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS

FUNDAMENTAIS DO PRESO COM O INTUITO DE RESSOCIALIZAR

Atualmente, segundo informativo do Supremo Tribunal Federal do ano de 2009, existe um “mutirão carcerário”, com várias parcerias e idéias inovadoras para o aditamento do sistema, com intuito de melhorar o sistema carcerário:

O Brasil é signatário de tratados que versam sobre direitos humanos como o Pacto de San José, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU). Todos eles proíbem o tratamento degradante do preso. Inclusive o Supremo Tribunal Federal está representado na ONU na busca de soluções para a população carcerária. O vice-presidente do STF, ministro Cezar Peluso foi eleito presidente e relator de uma comissão das Nações Unidas criada para estudar mudanças nas regras sobre tratamento de presos. Mas como conviver com a superlotação, a falta de estrutura carcerária e de perspectiva de vida dentro e fora das celas? Iniciativas estão sendo tomadas no sentido de buscar melhores condições de vida para os detentos e os egressos o sistema prisional. Exemplos disso são os programas “Começar de Novo” e o “Mutirão Carcerário”, desenvolvidos pelo CNJ, atualmente sob a presidência do ministro Gilmar Mendes. (STF, 2009)

Sobre os Mutirões Carcerários tem o intuito de identificar pessoas que já cumpriram penas ou que tenham progressão de regime, tirando-as do encarceramento como se vê no mesmo informativo:

Mutirões carcerários. O déficit carcerário é de 156 mil vagas no Brasil. Se fosse retirado das celas todo o excesso de presidiários, daria para encher quase dois estádios do Maracanã. Desde setembro do ano passado, o CNJ tem realizado mutirões carcerários para identificar pessoas que já cumpriram pena ou que tenham direito à progressão de regime prisional e ainda continuam encarceradas. “As penitenciárias não podem ser depósitos de pessoas indesejáveis, mas um mecanismo de ressocialização”, defendeu o ministro Gilmar Mendes ao visitar o Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj), em Manaus (AM). Além do Amazonas, foram realizados mutirões no Rio de Janeiro, Maranhão, Piauí e Pará. Esse trabalho já resultou na liberdade de mais de 2.200 presos que puderam exercer o direito à progressão prisional ou já tinham cumprido pena e ainda continuavam presos. Para o presidente do Supremo e do CNJ, não basta somente libertar as pessoas que estavam presas irregularmente. Esse trabalho, para ele, precisa ser acompanhado de “uma séria política de reintegração social”, para evitar a reincidência. Essa questão é uma grande preocupação para o ministro Gilmar Mendes. De acordo com ele, “nenhum

país logrou reduzir o índice de criminalidade e, portanto, melhorar os índices de segurança, sem atacar o problema sério da reincidência”. E os números fundamentam essa preocupação. Segundo dados obtidos a partir dos mutirões, os índices de reincidência variam entre 60% e 70%. Ou seja, sem perspectiva, o preso volta a praticar crimes quando retorna ao convívio social. (STF, 2009)

O projeto Começar de Novo, por sua vez, tem como objetivo mover entidades e empresas públicas e privadas para que auxiliem na ressocialização do apenado, oferecendo possibilidade de trabalho e cursos profissionalizantes aos mesmos.

Começar de Novo. O projeto “Começar de Novo” busca sensibilizar entidades públicas e privadas para promover a ressocialização dos presos, por meio de propostas de trabalho e de cursos de capacitação profissional para presos e egressos do sistema carcerário, de modo a concretizar ações de cidadania e promover redução da reincidência. Segundo dispõe o artigo 1º da Lei nº 7.210/84, a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Dessa forma, para que este dispositivo tenha eficácia, é preciso repensar a execução penal e o papel do Poder Judiciário como órgão responsável pelo cumprimento da lei, com medidas de reinserção social. A proposta do “Começar de Novo” é reduzir a taxa de reincidência para 20% a partir dos cursos profissionalizantes e oportunidades de trabalho. Conforme prevê a Constituição de 1988, o Pacto de San José da Costa Rica e a Lei de Execução Penal, é preciso dar condições dignas ao preso. “Muito mais do que o valor pecuniário do salário, avulta nessa jornada a importância de resgatar-se inteiramente a dignidade do ser humano que mesmo havendo ultrapassado os limites da lei, em momento algum deixou de ser cidadão plenamente e respeitado por todos”, defende o presidente do STF e CNJ, ministro Gilmar Mendes. No Complexo Penitenciário Anísio Jobim, em Manaus, por exemplo, os presidiários do regime fechado trabalham em atividades de pedreiro, mecânico, panificação, manutenção de ar condicionado, mecânica de motos, marcenaria, pequenos objetos de madeira, cartonagem, oficinas de artesanato, oficinas de bijóias, eletricitista e atendimento de primeiros socorros. (STF, 2009)

Para que ambos os projetos tenham alguma esperança de concretização foram feitas parcerias com várias entidades públicas e privadas que mostraram interesse em realizar as metas apresentadas, tais parcerias também foram citadas com grande destaque no informativo do STF (Supremo Tribunal Federal):

Parcerias. No Rio de Janeiro, o ministro Gilmar Mendes esteve no Complexo Penitenciário de Bangu e lá firmou convênios para a criação de oportunidades de trabalho para as pessoas egressas do sistema prisional. Também foram firmadas parcerias com entidades como Fifa, Fiesp, CBF e CNBB. Recentemente, o “Começar de Novo” recebeu mais um aval da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp), que renovou o convênio com o CNJ para dar formação profissional e emprego a centenas de ex-presidiários. Para o presidente do STF e do CNJ, o programa “não é apenas humanístico, mas um programa de segurança pública”. Ao assinar a renovação do convênio, o presidente da Fiesp, Paulo Skaf, disse que o foco da parceria é a formação de profissionais preparados para trabalhar na construção civil. Já a parceria com a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) envolve a troca de experiências na área de ressocialização dos presos e egressos do sistema carcerário. “É uma parceria importante,

pois a CNBB já tem um trabalho de longa data no sistema carcerário. Será um aprendizado e uma grande colaboração”, disse o ministro Gilmar Mendes, ao assinar o termo de cooperação junto com o secretário-geral da CNBB, Dom Dimas Lara Barbosa. Para D. Dimas, “o Começar de Novo tem a vantagem de envolver empresários e o gestor público para que eles possam acreditar na ressocialização dos apenados”. Parceria semelhante foi firmada com entidades desportivas. O presidente da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e do Comitê Organizador da Copa do Mundo de 2014, Ricardo Teixeira, vai recomendar às empresas que participarão das obras da Copa que contratem egressos do sistema carcerário. Para ele, “o futebol que é a porta de entrada para muitos brasileiros, passará a ser a porta de saída para aqueles que se perderam no meio do caminho”. No próprio STF, há vagas para 40 detentos em processo de progressão de regime. “Há, por exemplo, um no gabinete da Presidência. Esse é um sinal para que o Brasil se engaje”, defende o presidente do STF, Gilmar Mendes. Outros tribunais também estão encampando o projeto. Duzentos detentos devem trabalhar no Tribunal Superior do Trabalho (TST), outros 60 devem ir para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT) se prepara para aderir ao programa. (STF, 2009).

Não se pode desconsiderar ideia de grande relevância, sendo que se realmente fossem concretizados todos os planos, sem sombra de dúvidas os estabelecimentos carcerários iriam melhorar muito, mas considerando a falta de interesse da maioria, vai acabar no esquecimento, antes mesmo da metade ser concretizada, sendo este mais uma “propaganda política” do que procura de melhoria efetiva.

Também com desígnio de buscar recursos aos problemas do sistema, o Ministério da Justiça formou uma comissão ao DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional, a qual tem a desempenho de buscar todas as cadeias do Brasil para preparação de um Plano Diretor do Sistema Penitenciário. O Governo do Estado de São Paulo noticiou, em outubro de 2007, um projeto para amplificar o sistema prisional do Estado, com a construção de novos 44 presídios. Também existe hipótese de libertação de apenados com crime de menor potencial ofensivo. De modo óbvio que isso exigiria acompanhamento e inspeção desses detentos. O que ocorre é que não há número de servidores para que este trabalho se concretize. A solução então seriam pulseiras eletrônicas para fiscalizar “eletronicamente” esses detentos enquanto estiverem livres.

Alguns Estados do Brasil, ao invés da pulseira optaram pela tornozeleira, que terá a mesma função de fiscalização dos libertos, além de outros estados que optaram pela privatização das penitenciárias.

Essa privatização ocorre de forma que o Estado faz um contrato com uma empresa privada, o qual passa para esta toda a responsabilidade das cadeias, dando aos presos alimentação, educação, trabalho e saúde. Todas as pessoas que

trabalham na cadeia são contratadas pela empresa. E cabe ao Governo, apenas o encargo de fiscalizar se a empresa está cumprindo o contratado.

A Ordem dos Advogados do Brasil demonstra contrariedade à privatização do sistema prisional dizendo que o assunto de segurança pública não pode ser tratado pelo setor privado, já que tais questões devem ser resolvidas exclusivamente pelo Estado. Para outros conhecedores da matéria, a educação e o trabalho são pontos fundamentais para a recuperação dos apenados mostrando que é necessário que os governos proporcionem trabalho, saúde e educação para a população, evitando que os jovens sejam aliciados para o crime e sejam presos.

As APACS – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados

O sistema APAC é uma nova forma de ressocialização do apenado, sendo que esta é um instituto civil, de direito privado, destinado a recuperação e reintegração dos condenados à vida social, sem fundos lucrativos, tendo apenas como objetivo o bem coletivo. Resguardada pela Constituição Federal para atuar nos presídios, possui seu Estatuto amparado pelo Código Civil e pela Lei de Execução Penal.

Seu objetivo é atingir a humanização dos presídios, sem fazer com que a finalidade punitiva desapareça. Sua finalidade é evitar a reincidência no crime e oferecer escolhas para o detento se recuperar, neste liame, a Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos Departamento Penitenciário do Estado do Paraná diz a respeito destas entidades no intuito de incorporá-las:

O Governo do Estado do Paraná enviou à Assembléia Legislativa Projeto de Lei que estabelece novas formas e meios de prestação eficiente de seus serviços e atribuições na execução da pena. A proposta incorpora, conforme determina o art. 4º da Lei de Execução Penal, o dever da Comunidade como cooperadora nas atividades de execução da pena por meio de convênios com entidades civis de direito privado sem fins lucrativos e Associações de Proteção e Assistência aos Condenados –APACs.

As tarefas da APAC dispõem de um método de humanização, atrelada à evangelização, para oferecer ao detento chances de recuperação. Além disso, busca em um âmbito mais amplo, a promoção da justiça, protegendo a sociedade e amparo as vítimas.

A diferença entre as APACS e o sistema carcerário atual e que na APAC o recuperando também é responsável pelo sucesso no exercício de ressocializar, sendo que este é incluído em atividades religiosas, espirituais, médicas, psicológicas, e jurídicas disponibilizadas pela comunidade; a segurança e a

disciplinas são aplicadas com a ajuda dos recuperando, sem a interferência de policias ou qualquer tipo de coação a eles.

Além de todas estas atividades, os recuperando participam de supletivos, cursos técnicos e diversas atividades, impedindo a ociosidade. O método APAC baseia-se no funcionamento de uma disciplina rigorosa, marcada por respeito, trabalho, ordem e a participação da família do recuperando. Deixado como ponto incisivo o valor do ser humano e de suas capacidades, sendo esta, importante diferença neste método.

Outro ponto importante deste método é a viabilização do recuperando ficar preso em cadeias municipais, onde comporta número menor de presos, podendo ficar perto de sua família.

Ocorre que para a implantação deste método não basta apenas a boa vontade da população do município, ele tem que ser aprovado em audiência pública pelo coordenador do Projeto Novos Rumos, citado anteriormente, e depois desta, ser constituída juridicamente, criando-se assim, a associação em determinada Comarca. Para que esta seja constituída, é necessária a união de entes sociais do município, que estejam realmente interessados em fazer a diferença na vida dos recuperandos, dando uma nova chance a estes, de serem pessoas melhores quando saírem da prisão.

Enfim, independentemente de quais os projetos que serão usados para a eficiência da ressocialização, para que a esta ocorra de forma vitoriosa, é cogente que sejam acometidos diferentes temas e conceitos, sendo eles essenciais para o crescimento pessoal de qualquer ser humano, sendo o significado de ascendência familiar, amor mútuo, dignidade do ser humano, liberdade, vida, morte, cidadania, miséria, convivência social. Muitos apenados, ao serem colocados no sistema carcerário, não possuem a mínima noção do que é família, lar, afeto, sendo estes, tópicos que devem ser explorados de forma a aflorar em cada um o lado afetivo e emocional e racional, os fazendo pensar sobre os atos cometidos, e perceberem gravidade destes e do sofrimento ocasionado às famílias das vítimas e também à sua. Sendo assim, a falência do sistema carcerário no Brasil nada mais é que a consequência do descaso de quem prefere morrer a ser preso.

CONCLUSÕES

Sem que o Estado de o devido valor como ser humano ao preso, o encarceramento acaba tendo fim distinto do almejado, ao invés de tratar, aniquila a vida do indivíduo que já se encontrava impróprio para os padrões da sociedade em que vivia.

Diante do apresentado, percebe-se o quão é urgente a mudança de atuação do Sistema Penitenciário Brasileiro, tendo como importante início a implantação de um tratamento individual, baseado na subjetividade de cada um, com o desígnio de fazer entender cada encarcerado novos conceitos de comportamentos, de audácia, bravura, valores de famílias e outros, com maior laconismo imaginável, além de, conscientizar a sociedade, através de programas sociais, para que participem sem preconceito, confiando que o ser humano é capaz de ser melhor, ou, ao invés disso estaremos em pouco tempo presenciando a falência total do instituto da ressocialização, fazendo com que a Constituição Federal e a Lei de Execuções Penais não tenham nenhuma serventia.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Manual de Direito Penitenciário**. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

ALVES, Isabela Banduk e MIJARES, Julia Marangoni. **Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC)**, Conexão Local. Disponível em: http://gvpesquisa.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/conexao-local/relatorio_conexao_local_apac.pdf. Último acesso: 20 de abril de 2016.

ARRUDA, Sande Nascimento de. **Sistema carcerário brasileiro: A ineficiência, as mazelas e o descaso presentes nos presídios superlotados e esquecidos pelo poder público**. Disponível em: <http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/59/sistema-carcerario-brasileiro-a-ineficiencia-as-mazelas-e-o-213019-1.asp>, último acesso em: 01 de dezembro de 2015.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do Sistema Penitenciário Brasileiro**. 2007. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/949/1122>. Último acesso em: 29 de março de 2016.

Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. **Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos – 1955**. Disponível em:

<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/regras-minimas-para-o-tratamento-dos-reclusos.html>. Último acesso: 29 de março de 2016.

BRITO, Alexis Augusto Couto de. **Execução Penal**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2006.

CAMARGO, Virginia. **Realidade do Sistema Prisional do Brasil**. Âmbito Jurídico. Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1299. Último acesso: 29 de março de 2016.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

COSTA, Tailson Pires. **A dignidade da pessoa humana diante da sanção penal**. São Paulo: Fiúza Editores, 2004.

Defesa e Segurança Pública: Presídios Federais. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/sobre/o-brasil/defesa-e-seguranca-publica/presidios-federais#0>. Último acesso em: 01 de dezembro de 2015.

Direitos humanos: ressocialização de presos e combate à reincidência.

Notícias STF. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116383&caixaBusca=N>. Último acesso: 29 de março de 2016.

Eles assistem tudo, depois é a vez deles. Agência de reportagem e Jornalismo investigativo, Brasil de Fato. Disponível em: <http://apublica.org/2013/07/eles-assistem-tudo-depois-e-vez-deles/>. Último acesso: 29 de março de 2016;

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 28 ed. Petrópolis. Vozes, 2004.

Jurisprudência Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Tortura praticada contra preso**. Disponível em: <http://tjsc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6086876/apelacao-criminal-apr-118669-sc-2007011866-9>. Último acesso em: 29 de março de 2016

Jus Brasil. **Tortura deixa preso tetraplégico e cego**. Disponível em : <http://priscilaaguilar.jusbrasil.com.br/noticias/111821386/tortura-deixa-preso-tetraplegico-e-cego>. Último acesso em: 29 de março de 2016.

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 (Lei de Execução Penal).

LOPES. Karina Deolinda da Silva. **O papel da pena diante do sistema prisional e da sociedade atual**. Jus Brasil. Disponível em: <http://www.ambito->

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7818. Último acesso em: 03 de abril de 2016.

MACHADO, Ana Elise Bernal; Ana Paula dos Reis Souza; Mariane Cristina de Souza. **Sistema Penitenciário Brasileiro – Origem Atualidades e Exemplos Funcionais**. Artigo da Revista Curso de Direito. Disponível em: www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/viewFile/4789/4073, último acesso: 01 de dezembro de 2015.

MORTEIRA, Amanda Modesto da Silva. **O sistema prisional brasileiro e a necessidade de novas metodologias ressocializadoras**. Universidade Tuiuti do Paraná, 2012. Disponível em : <http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads//2014/04/O-SISTEMA-PRISIONALBRASILEIRO-E-A-NECESSIDADE-DE-NOVAS-METODOLOGIAS-RESSOCIALIZADORAS.pdf>. Último acesso em: 03 de abril de 2016.

GOMES NETO, Pedro Rates. **A Prisão e o Sistema Penitenciário, Uma Visão Histórica**. Canoas: Ulbra, 2000.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão: Um Paradoxo Social**. Florianópolis: UFSC, 1996.

OTTOBONI Mário. **Vamos matar o criminoso? : Método APAC**. São Paulo: Paulinas, 2006.

PAIXÃO, Antônio L. **Recuperar ou Punir? Como o Estado trata o Criminoso**. São Paulo: Cortez/Aut.Assoc, 1987.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **Estudos e Pareceres do Direito Penal**. São Paulo: RT, 1973.

Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos Departamento Penitenciário do Estado do Paraná, **APAC Associação de Proteção e Assistência aos Condenados**. Disponível em: <http://www.justica.pr.gov.br/arquivos/File/pacto/anexo/APAC.pdf>. Último acesso em: 20 de abril de 2016.

Situação Prisional do Brasil. Síntese de videoconferência nacional realizada pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias Câmara dos Deputados em parceria com a Pastoral Carcerária – CNBB. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoespermanentes/cdhm/documentos/relatorios/SitSisPriSBras.pdf>. Último acesso em: 25 de março de 2016.

SRZD Nacional. **Ministro da Justiça diz que prefere morrer a ser preso no Brasil**. Disponível em: <http://www.sidneyrezende.com/noticia/192281>, último acesso em: 01 de dezembro de 2015.